



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

PARECER INTERNO N. 018/2019
DE: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DATA: 12/02/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CÂMARAS, PNEUS, PROTETORES E SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

DOS FATOS -

O município de Maçambará, com a finalidade de adquirir câmaras, pneus, protetores e serviços de recapagens de pneus para as secretarias municipais, instaurou o processo administrativo nº 002/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – para futura aquisição dos itens supra relacionados, estando o presente edital em andamento e com prazo para abertura da sessão pública previsto para 14/02/2019.

Tendo a empresa RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ nº 05.545.545/0001-05, apresentado impugnação ao edital, alegando que estaria o edital em comento, contrariando os princípios norteadores do processo licitatório.

Alegando que tem interesse em participar da licitação, mas refere que o texto editalício apresenta algumas irregularidades, pois entende que algumas exigências contidas no edital violam e acabam por restringir de forma significativa o número de participantes.

Requerendo a empresa o recebimento da Impugnação ao Edital o conhecimento e provimento do mesmo, para o fim de alterar o instrumento convocatório, decretando-se suspenso o edital ora impugnado, designando nova data para a realização do certame, nos termos da legislação vigente, excluindo/retificando-se os itens cujas exigências foram rechaçadas, quais sejam: **2. DO OBJETO - 2.4 - Todos os pneus, protetores deverão obrigatoriamente possuir selo do INMETRO impressos. Todos os produtos deverão ser novos, não reconicionados e marca de linha de montagem das fábricas quando especificado, e atender normas ABNT NBR-6088, NBR-6087, NBR-5531 e de indústrias cadastradas na ANIP, ou não serão recebidos. Garantia contra defeitos fabricação mínimo de 1 ano.**

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua Otávio Silveira, n. 306, 2º andar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

Ao final requer, como provimento principal, a exclusão do texto editalício das exigências viciadas.

É o relatório.

São pressupostos de admissibilidade desta espécie de recursos a tempestividade, a fundamentação fática e jurídica e os pedidos de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do Edital, bem como, da legislação pertinente, considerando que, a sessão pública está prevista para o dia 14/02/2019, sendo a impugnação recebida em 11/02/2019, ou seja, tempestiva a impugnação apresentada.

Verifica-se que é presente na impugnação a manifestação fática e jurídica e o requerimento de reforma do instrumento convocatório. Sendo assim, presente os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise de mérito.

Do mérito.

O Município de Maçambará, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 002/2019, objetiva a AQUISIÇÃO DE CÂMARAS, PNEUS, PROTETORES E SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, A insurgência do impugnado é especificamente com relação aos itens 2.4, que possui o seguinte texto:

2. DO OBJETO -

2.4 - Todos os pneus, protetores deverão obrigatoriamente possuir selo do INMETRO impressos. Todos os produtos deverão ser novos, não reconicionados e marca de linha de montagem das fábricas quando especificado, e atender normas ABNT NBR-6088, NBR-6087, NBR-5531 e de indústrias cadastradas na ANIP, ou não serão recebidos. Garantia contra defeitos fabricação mínimo de 1 ano.

Como se vê, a impugnação se refere a exigências técnicas, definidas pela administração, as quais estão em consonância com o inciso I do artigo 15 da Lei de Licitações, observe:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, **observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifei).**

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim leciona Marçal Justen Filho:

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua Otávio Silveira, n. 306, 2º andar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Sabe-se que os objetos da presente licitação são produtos relativos à segurança veicular, tendo a Administração Pública o dever adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras.

Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade na substituição do produto e por consequência se proporcione economia ao erário.

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (...)**

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua Otávio Silveira, n. 306, 2º andar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Os itens impugnados pela Empresa não são exigências inconvenientes e irrelevantes, ainda, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.

Ainda, o Edital não veda o oferecimento de produtos importados, apenas exige que os produtos atendam as normas ABNT NBR-6088, NBR-6087, NBR-5531 e de indústrias cadastradas na ANIP, garantia contra defeitos fabricação mínimo de 1 ano.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul - TJRS, já analisou situação análoga e decidiu da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento NO70038717229, Segunda Câmara Cível, (TJ-RS - AG: 70038717229 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 23/02/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011).

Igualmente o TCU, conforme ementa que segue:

GRUPO I - CLASSE VI - Primeira Câmara TC-044.477/2012-0 Natureza: Representação
Representante: Vanderleia Silva Mello, advogada

Unidade: Embrapa Trigo

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua Otávio Silveira, n. 306, 2º andar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ

Ainda devemos ponderar que, a exigência além de se tratar de exigências técnicas, visam, garantir um melhor atendimento aos serviços públicos, bem como, economicidade, quando exigem qualidade, e adequação as normas técnicas, além de garantia, tais exigências atendem a legislação pertinente, e a prevalência do interesse público, e não limita a participação dos interessados no certame, e tão pouco a concorrência e ampla competitividade.

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, **opina-se pela improcedência da** impugnação interposta pela empresa RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ nº 05.545.545/0001-05, **e pela manutenção do edital em todos os seus termos.**

Maçambará/ RS, 12 de fevereiro de 2019.

MARIA RUDIANA DILKIN
Assessora Jurídica Municipal
OAB-RS 65.944B

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
Rua Otávio Silveira, n. 306, 2º andar